



Acórdão nº
Processo nº 0022221-04.2005.814.030
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Companhia de Transportes de Belém – CTBEL.
Procurador: Samir C. Demachki – OAB/PA 18.851
Apelados: Carmem Priscila Virgolino Teixeira
Waldomiro Souza Virgolino
Advogado: Francisco de Assis Santos Gonçalves – OAB/PA 4378
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa.
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO EM VIRTUDE DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA Á UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Tratando-se de infração de trânsito em que a lei ou decisão judicial transitada em julgado não comine penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção para a citada infração e o pagamento da multa.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, em conhecer da apelação, e negar-lhe provimento, mantendo o teor da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB, devidamente representada nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença (fls. 55/56v) prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, nos autos da Medida Liminar, ajuizada por CARMEM PRISCILA VIRGOLINO TEIXEIRA e WALDOMIRO SOUZA VIRGOLINO julgou procedente o pedido dos autores para determinar a restituição do



veículo à parte autora, que está livre do pagamento de encargos, exceto da multa pelo transporte clandestino de passageiros que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo.

Condenou, ainda, a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas processuais à Fazenda Pública.

Em suas razões (fls. 57/63), a SEMOB, suscita, no mérito, que nos autos da Ação Civil Pública nº 200510169508 foi determinado que a autarquia recorrente fiscalizasse o transporte clandestino de passageiros e apreendesse os veículos autuados por tal prática, cabendo-lhe cumprir as determinações legais.

Ressalta que a autarquia não poderia descumprir ordem judicial transitada em julgado, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que a matéria é controversa, não devendo ser julgada monocraticamente, devendo haver manifestação do colegiado.

A apelação fora recebida no duplo efeito (fl.65).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 65v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 72/74v).

É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL pelo que passo analisá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

MÉRITO

Pretende a Apelante a reforma do julgado, diante da existência da sentença na Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público (Processo nº 2005.1.016950-8), que considerou ilegal o transporte clandestino de passageiros, bem como o fato de que os Recorridos estavam praticando a irregularidade referida.

No presente caso, não há que se perquirir acerca da ocorrência ou não de transporte clandestino de passageiros, mas tão somente prender-se à análise da apreensão do veículo à luz do ordenamento jurídico vigente, já que a ação foi intentada com o fim de reaver o bem apreendido, conforme se depreende da inicial (fls.02-07).

O transporte irregular de passageiros, infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita o seu infrator à retenção do



veículo e ao pagamento de multa.

A pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em guincho e nem em estada em depósito.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não pode ser condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas a liberação de veículo retido.

Tal matéria, ressalte-se, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, que dispõe sobre os recursos repetitivos, verbis:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Veja-se ainda a respeito do tema o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).
2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1303711 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 21.08.2012 e Publicado em 29.08.2012).

Nesse tocante, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 231, VIII DA LEI 9.503/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - ?Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção.? REsp 1.144.810/MG 3 - Desprovisionamento da Apelação Cível que contraria entendimento declinado em Recurso Repetitivo do STJ. 4 -Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do processo CNJ: 0018808-42.2012.8.14.0301 Número do documento: 2017.00755472-97 Número do acórdão: 170.987 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Decisão: ACÓRDÃO Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - Data de Julgamento: 23/02/2017) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ? TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ? PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO -



ILEGALIDADE ? LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA QUE PREVÊ PENA DE RETENÇÃO E MULTA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do processo CNJ: 0051635-09.2012.8.14.0301 Número do documento: 2016.05029932-69 Número do acórdão: 169.149 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Data de Julgamento: 12/12/2016) (grifei).

Portanto, a penalidade prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte irregular de passageiros é tão somente a retenção do veículo e o pagamento da multa respectiva, descabendo a apreensão

No mais, é necessário consignar que a determinação judicial que a Apelante menciona fora proferida pelo Juízo de Direito nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, cuja sentença pronunciada em 10/01/2006, julgara procedente o pedido, declarando a ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombi e similares no município de Belém, bem como determinou que a Requerida – à época, chamada CTBEL – procedesse a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros, sem, contudo, haver determinação de apreensão de veículos, mas apenas fiscalização efetiva. Tal decisão fora confirmada pelo Acórdão nº 110.565 deste E. Tribunal, o qual transitou em julgado.

Nesse diapasão, tem-se que a determinação judicial é para que a Recorrente proceda a efetiva fiscalização e coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, e não agir de forma arbitrária, procedendo apreensões de veículos sob o suposto respaldo judicial, o qual inexistente.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 27 de março de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator